

Análise dos Fundamentos Epistemológicos da Jusfilosofia de Hans Kelsen¹

Daniel Nunes Pereira²
Patrick de Almeida Saigg³
Samira Costa Arcanjo⁴

Resumo

O presente artigo visa desfazer alguns entevoros na interpretação da obra de Hans Kelsen, desconstruir o mito de um positivismo exegeta inexistente na jusfilosofia do mestre de Viena. Especificamente, a premência de uma Jurisdição Constitucional, a partir da teoria Kelseneana necessita de subsídios filosóficos de grande amplitude temática e elaborada complexidade, que constantemente não são adequadamente descritos ou interpretados. A argumentação constitucional do autor deriva de constructos filosóficos próprios, coerentes entre si, nos quais jazem os arcabouços epistemológicos próprios.

Palavras-chave: Hans Kelsen; epistemologia; jusfilosofia; teoria do direito.

Abstract

This paper aims to undo some donnybrook in the interpretation of the work of Hans Kelsen, and to deconstruct the myth of a non-existent exegete positivism of the Viennese master's philosophy. Specifically, the urgency of a Constitutional Jurisdiction from Kelsenean theory requires philosophical furtherance of large-scale theme and elaborate complexity that constantly are not adequately described or interpreted. The constitutional argument of the author derives from his own philosophical constructs, consistent with each other, in which lie his own epistemological frameworks

Keywords: Hans Kelsen; epistemology; philosophy of law; jurisprudence.

¹ Artigo originalmente apresentado no “Seminário Comemorativo dos 80 Anos da Teoria Pura do Direito da Teoria da Norma à Teoria do Ordenamento” ocorrido entre os dias 1 e 3 de outubro de 2014 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF), Mestre em Ciência Política (PPGCP/UFF), Bacharel em Direito (UFF). Especialista CPE em História Europeia (U.U.-Utrecht). Professor do Curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida (Teoria do Direito e Ciência Política). Professor Adjunto (Direito Público) da Faculdade de Valença. Brasil. Contato: danielnunes@id.uff.br .

³ Graduando em Direito – Universidade Veiga de Almeida – Campus Tijuca/RJ. Brasil. Monitor da disciplina “Introdução à Ciência do Direito” (2014.2). Membro participante do programa institucional de Iniciação Científica – PIC/UVA-2014. Contato: patrick-al-saigg@hotmail.com.

⁴ Graduanda em Direito – Universidade Veiga de Almeida – Campus Tijuca/RJ. Brasil. Monitora da disciplina “Hermenêutica Jurídica” (2014.2). Membro participante do programa institucional de Iniciação Científica – PIC/UVA-2014. Contato: samira_arcanjo@live.com .

mudou rapidamente, e Kelsen, por sua ascendência judia, foi removido de suas funções. Junto com sua esposa e duas filhas, ele partiu para Genebra no outono de 1933 para iniciar uma nova carreira acadêmica. Seu trabalho acadêmico prosperou na Europa e nos Estados Unidos, sobretudo sua Teoria Pura do Direito e sua obra acerca do Direito Internacional, deveras proficua ao estabelecimento da Organização das Nações Unidas.

Ontologia Político-Jurídica

O desiderato de Kelsen concernente a Estado, Democracia e Direito, depende de uma Ontologia específica, paradoxalmente, uma negação metafísica de qualquer crença ontológica última. Kelsen faz uma analogia entre teoria política e disciplinas da filosofia, quais sejam, a epistemologia e a teoria dos valores. Na teoria de Kelsen, em última análise, com fito meramente argumentativo e didático, há duas formas de Estado antagônicas: a democracia e a autocracia. E na filosofia, tanto na epistemologia como na teoria dos valores, existe o antagonismo entre absolutismo filosófico e relativismo filosófico.

(...) não existe apenas um paralelismo externo, mas uma relação interna entre o antagonismo autocracia/democracia, por um lado, e absolutismo filosófico/relativismo filosófico, por outro; que a autocracia como absolutismo político está coordenada com o absolutismo filosófico, enquanto a democracia, como relativismo político, está coordenada com o relativismo filosófico (KELSEN, 2000: 161).

Decorre de tal raciocínio a conclusão lógica de que as doutrinas absolutas, inclusive as que concernem a abstração Justiça, concorrem para a autocracia. O relativismo axiológico teria o condão de impedir a formação de regimes políticos despóticos, os quais usualmente, conforme atesta a história, se fundam em valores absolutos. Ou seja, é preciso entender que, por exemplo, Justiça é aquilo que os homens consensualmente definem como tal – as *Nürnberger Gesetze*⁶, exempli gratia, consubstanciavam a mais pura concepção de Justiça do III Reich.

Nota-se que Kelsen escapa do idealismo hegeliano, uma vez que não confunde o conceito com a realidade. Da mesma forma, não incorre no pensamento de Platão, que as ideias, como por exemplo a Justiça, formam a realidade universal, entendida como a verdade absoluta da existência.

Assim, para Kelsen, o relativismo de valores no que concerne á definição da Justiça, implica na afirmação da autonomia moral do homem⁷ e na necessidade

⁶ As Leis de Nuremberg eram basicamente o principal corpo legal do Terceiro Reich, com a transcrição para instrumentos legislativos de toda a ideologia antisemita do nazismo, de tal sorte que permitiram processual e juridicamente a perseguição de determinados grupos sociais.

⁷ A ênfase que Hans Kelsen dá às escolhas e ações do homem como independentes de ordens cosmológico-metafísicas dadas a priori, portanto, de inteira responsabilidade humana, permite

52). Algumas das questões examinadas em antropologia política incluem o papel de autoridade e liderança, o papel da burocracia em sociedades complexas. Em sua teleologia, Antropologia política há de envolver instituições sociais, como estruturas religiosas e familiares, instituições econômicas e sistema político (ABÉLÈS, 1990: 56). É esta teleologia que interessa ao estudo, sobretudo pelo fato de que esta disciplina, de tal maneira recortada, não é anunciada ou confessada nem na obra de Schmitt nem de Kelsen. É central, todavia, pois ao apontar determinado arranjo institucional, presume-se o sujeito que há de operá-lo – adota-se determinada configuração pela crença de como o gênero humano age, de maneira mais ou menos generalizada, em algum contexto em questão. Id est, no caso em comento, qual entendimento do Homem justifica mais ou menos uma jurisdição Constitucional, seja coadunada ao Judiciário ou ao Poder Executivo.

Kelsen constrói sua Antropologia Políticas inconfessa a partir de *Weltanschauung* específica oriunda da Crise Antropológica havida na virada do século XIX na *Mitteleuropa*.

Kelsen, em seus primeiros anos como Universitário lidou com a Crise Antropológica da Vienna Fin-De-Siècle, trabalhando com seus frutos já no primeiro quartel do século XX. A narrativa histórico-política, ocorrida entre 1848 e 1897 reflete a transformação simultânea nas diversas áreas culturais, cotejando a referida Crise Antropológica. Após a *débâcle* de 1848 e os ataques liberais às tradições da aristocracia, que durante séculos ocupou o governo, bem como as reações e desdobramentos dessas investidas, ditaram a evolução da arquitetura, da arte, da política e dos movimentos sociais (SCHORSKE, 1981: 117). A “l’âge d’or” do liberalismo austríaco se manteve enquanto o absolutismo se manifestava como seu opositor direto, havendo decadência das estruturas de poder aristocráticas. Em decorrência dos acontecimentos posteriores a 1848, os liberais moderados se aproximaram do poder, o que coincide com o estabelecimento de um regime constitucional, por volta da década de sessenta do século dezenove (SCHORSKE, 1981: 117). Ocorre que a ascensão ao poder dos liberais austríacos não decorreu de uma luta organizada e perene, não havendo, por conseguinte, força política suficiente para remover definitivamente a aristocracia do poder, de tal sorte que este, na verdade, precisou ser compartilhado com a antiga burocracia imperial (SCHORSKE, 1981: 117).

Em decorrência do fracasso Liberal (SCHORSKE, 1981: 5), nos anos oitenta do século XIX, novos grupos tentaram alcançar o poder, a saber, socialistas, anti-semitas, sociais-cristãos, e nacionalistas eslavos (SCHORSKE, 1981: 118). Ao final da década de 90, os sócias-cristãos (anti-semitas), foram alçados ao poder, o que, expôs as principais contradições do liberalismo austríaco. Por fim, a sociedade austríaca fracassou em seguir o projeto burguês, sendo que ao final do século dezenove o expediente liberal, originalmente direcionado contra a aristocracia, ocasionou o levante dos populares. Ou seja, os liberais conseguiram despertar as massas, mas contra si próprios e não contra a nobreza (SCHORSKE, 1981: 7). Esse fracasso causou intensas repercussões psicológicas, quais sejam, impotência e decadência (SCHORSKE, 1981: 19). Havia

Na primeira categoria, qual seja, a Renúncia, entende-se que homem renuncia a seus instintos agressivos substituindo-os pelas agressões estatais (FREUD, 2010a: 50, 86) ou seja, vis-à-vis com a teoria weberiana, o Estado proíbe ao indivíduo infrações, não para aboli-las, mas, sim, para monopolizá-las.

No que concerne a Autoridade, central à Teoria do Estado de Kelsen, Freud reproduz em grande medida o exposto por Burke (1823: 106), na medida em que admite a positividade das restrições sociais que nos livram da escravidão às paixões. Assinala Freud, todavia, a presença concomitante do amor e da autoridade, havendo, portanto, ambivalência.

Sabendo que Kelsen é tributário dos clássicos contratualistas, resta informar que os alcança mediante a noção Freudiana de Contrato Social. Se em Hobbes, Locke e Rousseau, tal figura explica a legitimidade original da sociedade política, em Freud, a sociedade contratual política corresponde ao desejo irracional do homem em restaurar a Autoridade. Após a morte do pai primitivo (canibalizado pela Horda Primeva), surge no homem a “Nostalgia do pai”¹¹ (FREUD, 2010b: 18, 23, 24). Para ele, o governo não surge de um contrato social, mas, de uma resposta contrarrevolucionária, que emerge após a queda do governo patriarcal e representa o desejo majoritário dos cidadãos-irmãos, ou seja, diferentemente dos clássicos contratualistas, não é uma manifestação de prudência do grupo. Os mitos do contrato social, no universo psicanalítico, podem ser vistos como reafirmação da vontade do pai acima dos impulsos rebeldes dos filhos. Isso também explica a sobreposição de Religião e Política, havendo transferências, de matrizes edípianas, da figura paterna para o espaço público.

The primal parricide, the guilt and ambivalence from this act become the prop that enables to elucidate the origin of religion and politics. The religious phenomenon, as well as contractualist comprehension of politics, are deemed on the prospect of neurosis and Oedipus complex. Religion and politics, from the bias of neurosis, provide resources to the individual that allows the revival of the phantasmatic relationship with his Father (then elevated to the rank of god and king). In this ambivalent relationship affectionate and hostile feelings blend into the individual, perpetuating the Oedipal structure, making the relationship between politics and religion inevitably complicated since it is overlapping other neuroses. (NUNES PEREIRA, 2013: 52).

Estado

Na teoria kelseneana o Estado surge como ontologicamente necessário, tendo em vista, conforme explanado anteriormente, a Antropologia Política que destaca as temáticas da Autoridade e do Contrato Social face a uma natureza humana temerária (seja a partir de Hobbes ou Freud). Todavia, na História das Ideias sempre pareceu difícil elaborar o conceito de Estado, tendo em vista as

¹¹ O termo original é “*Vatersehnsucht*”, a edição francesa, aqui utilizada, traduz como “*Désirance pour le Père*”, optando-se utilizar no presente trabalho a tradução aceita na Psicanálise lusófona.

entre Kelsen e Weber, o Estado é organização também política, visto que regula o uso da força, monopolizada por ele mesmo (KELSEN, 1990: 27).

Não obstante em criticar as acepções de Estado majoritariamente aceitas, como Jellinek e Weber, Kelsen também pôs sua teoria contra as reformulações teóricas contemporâneas à República de Weimar. Em seu ensaio “Juristischer Formalismus und Reine Rechtslehre” (KELSEN, 1929 apud KELSEN, 2003b: 43) a preocupação de Kelsen era defender seu método contra ataques teóricos substantivos, bem como aos métodos concernentes à Teoria do Estado, que, segundo ele, objetivariam a própria República de Weimar. As teorias de Kelsen quanto ao Estado foram denunciadas tanto pela Direita como pela Esquerda – o seu formalismo metodológico foi denunciado pelos conservadores como “esquerdismo” e pelos marxistas como “fascismo”.

Se a sua batalha contra as teorias de Jellinek e Weber se dava contra uma tradição teórica já há muito fundamentada, seu embate com Rudolf Smend¹² foi uma resposta às novas Teorias do Estado surgidas após a Guerra, as quais informariam em grande medida a obra de Schmitt (SCHMITT, 1926 apud KELSEN, 2003b: 43). Com sua teoria da integração, Rudolf Smend estava na vanguarda da corrente na Teoria do Estado Alemã que se opôs o positivismo jurídico de Viena. Em “Der Staat als Integration” Kelsen empreendeu “um debate sobre os princípios” (conforme consignado no subtítulo), criticando a falta de clareza metodológica no conceito de integração proposto por Smend e revelando a sua velada natureza política, no sentido ideológico (KELSEN, 2003b: 7, 62). De acordo com Kelsen, a conceituação do Estado exclusivamente em termos dos caminhos “não precisamente constitucionais” no fluxo da existência estatal na sua esfera extra-constitucional, levaria a lógica conclusão de legitimação pseudocientífica de violações constitucionais (KELSEN, 2003b: 94, 115).

Democracia

A obra política de Kelsen parece tentar dar conta da pergunta a qual a Democracia responde. A saber, é uma resposta à crise do fundamento da autoridade e também questionamentos oriundos de uma crise da justificação das regras.

Para Kelsen liberdade combinada com a igualdade fundamenta a democracia, de tal forma que assegure a participação direta ou indireta do povo na criação e aplicação da ordem jurídica, sendo precípuas tanto a manutenção de um caráter contraditório-discursivo na criação da referida ordem, como proteção de minorias através da positivação de direitos fundamentais (1993:, 67, 69).

Assevera Kelsen que também a Religião tenta responder às referidas perguntas, cooptando para si a fundamentação da Democracia (KELSEN, 2000: 205). Eventualmente, de acordo com o jusfilósofo austríaco, devido a incapacidade, temor ou indisposição dos indivíduos em tomar decisões relativas aos valores a

¹² Smend e Schmitt também se relacionaram, antes e depois da Guerra, inclusive com histórias parecidas. Cf. Sosa Wagner (2008: 84)

A importância dos procedimentos dialógicos para Kelsen se justifica no fato de que a democracia consiste em um processo dialético de elaboração normativa, baseado no relativismo filosófico. Por isso Kelsen ensina que o princípio da supremacia do voto da maioria não pode jamais ser absoluto, sob pena de se desvirtuar a Democracia em uma autocracia da maioria. A importância dada por Kelsen (2000, p. 67) a esse embate e compromisso decorrente desta relação entre a maioria e a minoria, é tão grande que ele chega a afirmar que o direito de existência da maioria pressupõe o direito de existência de uma minoria como sendo uma necessidade para a progressão das ideias e desenvolvimento da sociedade, bem como uma característica intrínseca do processo social humano.

É interessante observar como Kelsen e Habermas, apesar da diferença de método e do fato de Habermas, ao contrário de Kelsen, incorporar em sua teoria os avanços decorrentes da virada da linguagem ocorrida na filosofia do século XX, possuem visões muito similares do processo democrático. Ambos ressaltam a importância do caráter dialético e procedimental como essenciais à Democracia, que só pode se realizar através da ordem jurídica (HABERMAS, 1997: 242).

Enquanto o método dialógico afigura-se para a Democracia Kelseniana, o mesmo não se pode dizer da estrita separação dos Três poderes, tampouco o controle de um sobre os demais.

“Do ponto de vista da ideologia, uma separação dos poderes, atribuição da legislação e da execução a órgãos diferentes, não corresponde em absoluto à ideia de que o povo só deva ser governado por si mesmo. (...) É quase ironia da história que uma república como a dos EUA aceite fielmente o dogma da separação dos poderes e que o leve a extremos exatamente em nome da democracia” (KELSEN, 2000: 89,90).

O princípio de uma separação de poderes, em uma compreensão literal, não guarda a essência da Democracia. Desta forma, em nome do Princípio da Tripartição de Poderes não se pode suplantar a legitimidade primeira da Democracia, que jaz na vontade popular – e isso informará diretamente a cealuma concernente à Jurisdição Constitucional

Por outro lado, Kelsen tensiona a ideia de “vontade geral”, entendendo-a como fetiche, pois a representação do povo na democracia moderna seria ficção. Nenhuma das democracias existentes ditas “representativas” seriam de fato representativas (KELSEN, 1990: 283). São opostas, portanto a ideologia democrática e a democracia real, sendo que aquela implica a ausência de liderança, enquanto que nesta há necessariamente a figura do Presidente, Primeiro-Ministro e Monarca como a principal representação política democrática.

Essa elasticidade Pro Bono da teoria kelseniana inclusive o fez asseverar, durante a Guerra Fria, ser possível implementar o socialismo em democracias.

all the vulgar systems of morality, and let us see, that the distinction of vice and virtue is not founded merely on the relations of objects, nor is perceived by reason. (HUME, 2011: 335)

Hume nega, portanto, a eventual possibilidade de se inferir uma regra de conduta a partir de uma descrição de algo que simplesmente ocorre no mundo da empiria. Como consequência lógica, torna-se inviável construir um sistema moral-normativo a partir da ontologia, sendo aparentemente impossível transitar do “Ser” ao “Dever-Ser”, ou seja, inferir valores a partir de fatos. Kant (2003), diferencia esta separação de juízos e valorações entre a Razão Teórica que se exprime no indicativo acerca dos julgamentos sobre a realidade (Sein), e a Razão Prática, que é expressa por imperativos (Sollen).

A partir da interpretação kantiana da obra de Hume, Kelsen estrutura sua teoria acerca da normatividade, a partir de proposições mandamentais. Para Kelsen o objeto da ciência do Direito (que é o Direito em si) pode até certo ponto ser explicado partir de metodologias explicativas oriundas ciências da natureza, as quais almejam explicar o comportamento efetivo e factual de materialidade. Tal explicação estabelece relação causal ao resultado empírico, presente no mundo sensível, o qual “tem que necessariamente” (muß) ocorrer (KELSEN, 2003a: 86) e que pode ser expresso de maneira semelhante às leis naturais (gemußt). À lei natural causa e efeito não admitem exceções, portanto “tem que” ocorrer (müssen). A norma jurídica, ao contrário da lei natural, não consegue nem pode expressar a ocorrência factual de algo, ou seja no plano empírico do “Ser” (Sein), não sendo, por conseguinte, resultado lógico e obrigatório de uma relação necessária de causa e efeito (gemußt). Diferentemente da Lei Natural, a norma jurídica estatui que, em determinada circunstância, algo é necessariamente devido em sentido normativo (gesollt). Portanto, o Direito, objeto de sua própria ciência, há de consistir em agrupamentos de enunciados de “dever-ser” (Sollen). Tais enunciados são observados pela Ciência do Direito a partir de proposições jurídicas, as quais consistem em nexos causais normativos entre algum suporte fático (Tatbestand) que faz descrição de um eventual ilícito e a reação do Estado (KELSEN, 2003a: 121, 126).

Essas relações de “Ser” e “Dever-Ser”, estruturam a dimensão estática do Direito (KELSEN, 2003a: 121-140), enquanto que a lógica hierárquica e escalonada das normas constitui a dinâmica jurídica, a qual terá um vértice detentor de legitimidade última perante as demais normas (KELSEN, 2003a: 215, 221).

Para Kelsen, portanto, o Direito é conceituado como “Sistema de Regras”, cuja principal característica é a positividade lógica, se opondo, portanto, ao Direito entendido como justiça, caracterizado por posição valorativa. A ciência do Direito positivo é distinta de uma filosofia de valores aplicada ao Direito, ainda que se valha desta na metodologia da sua formação legiferante.

Com isso, Kelsen opõe sua teoria ao Direito natural, pois alega não ser possível conceber direitos a priori da formação jurídica do Estado (o que é um pleonismo

dialógicos, crítico direto de Schmitt, Smend e Forsthoff (SOSA WAGNER, 2008: 84). O formalismo metodológico de significava a intensa luta pela Democracia material e pelo Direito como meio e não fim para consecução dos ideais de emancipação humana. O Estado Constitucional e Democrático para Kelsen impescinde de dialogia, razão crítica e Regra da Maioria em respeito à minoria como em Tocqueville (KELSEN, 1990: 283).

Para Kelsen, portanto, o Direito é conceituado como “Sistema de Regras”, cuja principal característica é a positividade lógica, se opondo ao Direito entendido como justiça, caracterizado por posição valorativa (KELSEN, 2003a: 18), é um meio para a Democracia material e não um fim em si mesmo. A revisitação ora proposta evidencia Kelsen como um campeão do Constitucionalismo Democrático, ao contrário da caricatura esboçada pela dogmática dita crítica.

Referências bibliográficas

- ABÉLÈS, Marc. *Anthropologie de l'État*. Paris: Armand Colin. 1990
- ADORNO, Theodor. *Teoria Estética*. Lisboa: Edições 70, 1988
- BURKE, Edmund. *Réflexions Sur La Révolutions de France*. Lyon: Egron. 1823
- FREUD, Sigmund. *L'Avenir D'une Illusion*. Paris: Presses Universitaires de France / Quadrige: 2010b.
- _____. *O Mal Estar na Civilização – Obras Completas Vol. 18*. São Paulo: Companhia das Letras. 2010a.
- JABLONER, Clemens. *Kelsen and his Circle: The Viennese Years*. In. European Journal of International Law. Vol. 9, N.2 . Firenze: European University Institute.1998.
- JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica. 2004.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian. 2001.
- _____. *The Critique of Pure Reason*. The Project Gutenberg EBook. 2003. Disponível em <http://www.gutenberg.org/ebooks/4280> . Acessado em 5 de junho de 2013.
- KELSEN, Hans. *A Democracia*. 2. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.
- _____. *O Estado como Integração*. São Paulo: Martins Fontes. 2003b.
- _____. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes. 1990.
- _____. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes. 2003a.
- LAGI, Sara. *Hans Kelsen and the Austrian Constitutional Court (1918-1929)*. In. Co-herencia vol.9 N°.16. Medellín. 2012.
- MAIA, Paulo Sávio N. *O Guardião da Constituição na Polêmica Kelsen-Schmit: Rechtsstaat como Referência Semântica na Memória de Weimar*. Mimeo. Dissertação – Mestrado em Direito, Estado e Constituição. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília: 2007. Disponível em <http://repositorio.bce.unb.br/handle/10482/3525>. Acesso em abril de 2013.
- MÓTTA, Luiz. *Direito, estado e poder: poulantzas e o seu confronto com Kelsen*. In. Revista de Sociologia e Política. vol.19 no. 38. Curitiba. Fevereiro. 2011.
- NUNES PEREIRA, Daniel. *Political Cosmogony: Three Matrices of Political Theology*, In. Politikon: IAPSS Political Science Journal Vol.1 N°.19. Maio. Nijmegen: International Association of Political Science Students. 2013
- SCHORSKE, Carl E. *Fin-de-Siècle Vienna*. Vintage Book Edition. Nova Iorque: Vintage Books. 1981.
- SOSA WAGNER, Francisco. *Carl Schmitt y Ernst Forsthoff: Coincidencias y Confidencias*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S/A. 2008.

